



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000303-86.2014.815.0371 - 6a. Vara Mista de Souza/PB

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Francisco Carlos Fernandes Batista

ADVOGADO: Jorlando Rodrigues Pinto (OAB/PB 7506)

APELADA: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I e II DO CÓDIGO PENAL. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não há de se falar em insuficiência probatória quando o conjunto de provas amealhado aos autos é suficiente para apontar a responsabilidade criminal do acusado relativamente à conduta delituosa praticada.

- Inexistindo dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito praticado, inviável o acolhimento do pleito recursal que busca a absolvição do acusado.

- O reconhecimento do réu, pela vítima do crime de roubo, corroborado pela contundente prova testemunhal, afasta

qualquer dúvida acerca da responsabilidade criminal do acusado, de modo a permitir o juízo condenatório proferido no 1.º Grau de Jurisdição.

- A versão de negativa de autoria apresentada pelo apelante se encontra isolada e dissociada de qualquer lastro probatório sendo, por tal razão, incapaz de promover qualquer alteração no édito condenatório desafiado.

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, em exercício na Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa, ofereceu denúncia contra **FRANCISCO CARLOS FERNANDES BATISTA, conhecido como “NINAR”**, identificado nos autos, apontando-o como responsável pela prática de roubo qualificado, crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal Pátrio.

Segundo a acusatória inicial (fls. 02-04), **no dia 09 de janeiro de 2014, por volta das 18:30h, no Alto Capanema, o acusado, em união de desígnios com pessoa ainda não identificada, mediante grave ameaça consubstanciada no emprego de uma faca, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel pertencente à vítima Luis Carlos de Lima.**

Narrou a denúncia que no dia e horário mencionados, a vítima se dirigia ao Salão do Reino, no Alto Capanema, quando, ao descer do seu veículo, foi surpreendida por dois indivíduos armados de facas, que, mediante grave ameaça, anunciaram o assalto subtraindo-lhe a sua carteira de bolso, na qual estavam vários documentos pessoais.

Ainda, conforme consta na peça de acusação, ao se dar conta da presença da Polícia, que foi acionada, o acusado providenciou se desvencilhar da *res furtiva*, jogando-a embaixo de um veículo, nas proximidades do Supermercado Super Félix, o que possibilitou a recuperação da carteira. Também, em igual providência, o acoimado ao ser detido por uma equipe de ROTAM já havia se desfeito da arma utilizada na prática criminosa.

Denúncia recebida no dia 29 de janeiro de 2014 (fl. 26).

Concluída a instrução processual, o magistrado *a quo* proferiu a sentença de fls. 103/107 através da qual, julgando procedente o pedido contido na

inicial de fls. 02/04, concluiu pela **condenação do increpado, impondo-lhe o cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 157 (cento e cinquenta e sete) dias multa.**

A defesa do acusado, entretanto, inconformada, interpôs recurso apelatório a este Tribunal e, em suas razões (fls. 116-120) pugna pela reforma da sentença prolatada ao argumento de que inexistem nos autos provas que ensejem a condenação do réu, razão porque pede a absolvição do réu.

Contrarrazões às fls. 121/122v, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pelo desprovimento do recurso.

Instada pronunciamento, a Procuradoria de Justiça através do parecer de fls. 128/130, subscrito pelo Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça – manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO:

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Todavia, a insurgência recursal há de ser desprovida. Explicarei.

Conforme alhures relatado, a defesa pleiteia a reforma da sentença e, através da sua insurgência, busca a absolvição do réu ao fundamento de inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de lastrear o decreto condenatório.

Analisando detidamente a decisão desafiada, constato, que a **materialidade** do crime de roubo qualificado se fez demonstrada através, especialmente, das declarações da vítima do roubo, a qual informou, com riqueza de detalhes sobre a investida criminoso que sofreu.

Às fl. 89, em mídia digital, consta que o Sr. Luis Carlos de Lima, quando ouvido em Juízo, declarou que:

“que foi abordado por dois indivíduos no momento em que estacionava o seu carro; que os dois indivíduos se aproximaram do carro, com uma faca peixeira, pedindo a quantia de R\$ 2,00 (dois reais) ao declarante; Que o declarante, após dizer que não tinha dinheiro, pegou sua carteira para comprovar tal afirmação, momento em que o acusado desferiu golpe de faca contra a vítima, a qual sofreu ferimento em um de seus dedos; Que era o acusado quem portava a faca e quem subtraiu a carteira; Que tem certeza de que o acusado foi um dos responsáveis pelo assalto (...)” (mídia, fl. 89).

Quanto à **autoria**, esta também se mostra comprovada através de todo o conjunto probatório firmado nos autos, especialmente pelas declarações da vítima e testemunhas ouvidas.

Vejamos: o policial militar **JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA FRAZÃO**, por ocasião da prisão em flagrante do increpado, perante a autoridade policial, informou:

“(...) que hoje (09/01/2014), por volta das 18h56min, o depoente foi solicitado via COPOM, juntamente com a guarnição comandada pelo CP/PB Sales para atender uma ocorrência do tipo assalto, nas imediações do Supermercado Super Félix, Estação Sousa/PB; Que juntamente com uma guarnição policial militar, ao chegar ao local indicado, o depoente pôde constatar que a equipe da ROTAM da polícia militar já se encontrava no local e constatou que o conduzido presente já se encontrava preso, acrescentando o depoente que a vítima também se encontrava no local; Que no momento o depoente foi informado através da vítima e de uma testemunha que 02 (dois) elementos o abordaram e anunciaram o assalto, levando do mesmo uma carteira de bolso, acrescentando o depoente que a carteira foi recuperada e entrega de volta para a vítima, pela própria polícia militar, haja vista o conduzido presente ao ver a chegada da equipe da ROTAM, jogou a carteira da vítima embaixo de um veículo; Que relata que a vítima disse que um dos elementos estava de posse de uma faca, mas foragiu e que o conduzido presente foi reconhecido pela vítima e testemunhas como um dos autores do assalto; Que relata que a vítima foi lesionada em uma das mãos por uma faca, pelos assaltantes no momento do assalto; Que após a constatação dos fatos o depoente conduziu o acusado até a DP para as providências cabíveis (...)” (fl. 07)

Também por ocasião da prisão em flagrante do acusado, a testemunha **ALYSON PAULINELY LEITE DE SOUSA**, perante a autoridade policial, disse:

“(...) que o depoente trafegava nas proximidades do Salão do Reino (Testemunha de Jeová), que fica localizada no Alto Capanema, Sousa/PB, quando dois (02) elementos passaram pelo depoente e em seguida assaltaram um senhor que havia descido de um veículo; Que o depoente tentou correr atrás dos elementos, mas a vítima avisou que os elementos estavam armados de facas; Que o depoente aguardou a presença da polícia militar tendo a polícia efetuado a prisão de um dos elementos ao lado do Supermercado Super Félix, Estação, Sousa/PB; Que afirma que o conduzido presente foi preso sem a faca peixeira; Que relata que foi informado pela vítima que os elementos haviam levado uma carteira de bolso com documentos pessoais; Que afirma que a carteira foi recuperada pela polícia; Que afirma que os elementos quando notaram a presença da polícia militar jogaram a carteira embaixo de um veículo, nas proximidades

do Super Félix; Que afirma que o outro elemento não foi identificado nem localizado; Que afirma que a vítima foi lesionada em um dos dedos da mão esquerda (...)" (fl. 08)

A vítima, **LUÍS CARLOS DE LIMA**, perante a autoridade policial, informou:

"(...) que hoje (09/01/2014), por volta das 18h30min, ao chegar no Salão do Reino (Testemunha de Jeová), Alto Capanema, Sousa/PB, ao descer do seu veículo foi surpreendido por 02 (dois) elementos que armados de facas peixeiras, anunciaram o assalto; Que os dois elementos levaram do declarante uma carteira de bolso com vários documentos pessoais; Que afirma que um dos elementos, o que foi preso, lesionou o declarante no dedo da mão esquerda, no momento do assalto; Que afirma que a polícia militar foi acionada, efetuando a prisão de um dos elementos nas proximidades do Super Félix, Estação, Sousa/PB; Que afirma que a faca peixeira não foi encontrada; Que sua carteira de bolso foi encontrada com toda a documentação embaixo de um veículo que estava estacionado nas proximidades do Super Félix; Que afirma que o outro elemento não foi localizado e nem identificado; Que o elemento não identificado era alto, branco, magro, cabelos curtos, escuros e lisos; Que afirma que sua carteira de bolso não tinha dinheiro, somente documentos pessoais (...)" (fl. 09)

Em juízo, o Policial Militar **JUVENAL SALES DE SOUSA**, ratificando as informações por ele prestadas quando da prisão em flagrante do apelante, em juízo disse:

"(...) que estava de serviço quando foi informado pelo COPOM sobre a prática de um crime ocorrido próximo ao "Supermercado Félix", momento em que o depoente dirigiu-se até o local e, ao chegar, constatou que o acusado já havia sido detido pela ROTAM e reconhecido pela vítima; Que esta, por sua vez, informou que quando o acusado avistou os policiais teria jogado a carteira embaixo de um veículo (...)" (mídia, fl. 61)

Pois bem ! Embora negue seu envolvimento no evento criminoso, as provas constantes nos autos – em especial o firme reconhecimento do réu pela vítima, assim como os relatos testemunhais constantes no presente caderno processual, se mostraram coesas e firmes, indicando o apelante como o autor dos atos delitivos em lume, sendo, por tal motivo, inviável o acolhimento do pleito recursal.

Ademais, em crimes dessa natureza, que costumam ocorrer na clandestinidade e distante da presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância, devendo ser considerada como fundamento suficiente a ensejar a condenação.

Neste sentido:

FURTO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE AUTORIA E VERSÃO APRESENTADA NÃO COMPROVADA. RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio e da vítima e testemunha que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, de se valorar a palavra destes últimos. DOSIMETRIA DA PENA. Aumento pelas consequências do crime. Prejuízo material sofrido pela vítima que não pode servir para aumento da pena por fazer parte do tipo penal. Qualificadora de concurso de agentes que não restou comprovada em juízo. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; APL 0000436- 07.2008.8.26.0445; Ac. 8774413; Pindamonhangaba; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Julg. 01/09/2015; DJESP 09/09/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALORAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um Decreto condenatório pelo crime de roubo simples (art. 157, caput, do Código Penal). 2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar Decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. 3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos a embasar o Decreto condenatório, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas colacionadas aos autos. 4. Pelo sistema de livre convencimento motivado, o julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. 5. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2015.03.1.013954-7; Ac. 906.400; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192). (Grifei).

Ainda, neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de roubo circunstanciado quando a materialidade e autoria do delito encontram-se amplamente demonstradas, especialmente pela palavra das vítimas, que o reconheceram em sede policial e em juízo. 2. A falta de observância às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento de pessoa realizado de forma diversa, em especial se confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu nos presentes autos. 3. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já unificada pela Terceira Seção daquela Corte, a apreensão e a perícia sobre a arma não são necessárias para a incidência da causa de aumento correspondente, pois o seu emprego pode ser comprovado por outros elementos de convicção, inclusive por meio da palavra da vítima. 4. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2014.05.1.014771-6; Ac. 906.401; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA COMPROVADA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. MAJORANTE MANTIDA. PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, ainda mais quando endossada pela prova testemunhal. Quando a prova oral indica seguramente o emprego de arma na execução do crime de roubo, efetivamente utilizada para ameaçar a vítima, servindo como meio de intimidação, dificultando que se esboçasse qualquer reação. é imperativo o reconhecimento da majorante do art. 157, §2º, I, do CP. Atendendo o princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser fixada em patamar equivalente ao da sanção privativa de liberdade, pois a fundamentação para determinação de ambas é idêntica (sistema trifásico do art. 68 do CP). O pedido de prisão domiciliar é matéria atinente à execução penal, sendo descabida qualquer manifestação nesse sentido pelo Juízo da condenação. (TJMG; APCR 1.0079.14.068828-8/001; Rel. Des. Cássio Salomé; Julg. 12/11/2015; DJEMG 20/11/2015). (Grifei).

Dessa forma, visto que em delitos como o da espécie, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial, entendo que o Juízo recorrido agiu acertadamente ao aplicar as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma, devendo, então, ser mantida a sentença nesse sentido. **Portanto, descabido o pleito que pugna pela absolvição do acusado, visto que o conjunto probatório encontra-se robusto e revestido de idoneidade.**

Desse modo, a decisão vergastada desmerece as críticas desfechadas pela defesa do apelante, vez que não somente a autoria e materialidade restaram configuradas como, também, a grave ameaça produzida contra a vítima, ainda que a arma branca utilizada (faca peixeira) não tenha sido apreendida.

Com tais argumentos, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão desafiada, em sua integralidade.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça** e revisor, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e João Benedito da Silva, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Carlos Antônio Sarmiento
juiz convocado